

Processo n.º: **PND-24/2022**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Inquérito**

Instrutor(es): Luís Filipe Guerra, inspetor

Relatório n.º: **RELAT-5/2023**

Assunto: Averiguação sobre a eventual responsabilidade disciplinar de agentes policiais por ferimentos causados por disparos de arma de fogo contra o cidadão [REDACTED] (nome A) em ocorrência policial no qual o mesmo viria a ser detido.

= PÁGINA INTENCIONALMENTE DEIXADA EM BRANCO =

ÍNDICE

<i>INTRODUÇÃO</i>	4
<i>OBJETO DO PROCESSO</i>	4
<i>DILIGÊNCIAS EFECTUADAS</i>	4
<i>Prova documental</i>	4
<i>Prova testemunhal</i>	6
<i>FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO</i>	6
<i>Factos Apurados</i>	6
<i>Factos não apurados</i>	8
<i>MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO</i>	8
<i>Factos provados</i>	8
<i>SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS</i>	8
<i>PROPOSTA</i>	11

INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea *a)* e *c)* do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 15 de março, e na sequência do Despacho de S. Ex.^a a Inspetora-Geral da Administração Interna, de 27 de abril de 2022, foi avocado inquérito que corria termos no Comando Metropolitano de Lisboa da Polícia de Segurança Pública e determinada a sua continuação na Inspeção-Geral da Administração Interna com o objetivo

OBJETO DO PROCESSO

O inquérito destina-se a apurar as circunstâncias em que agentes da PSP, no dia [REDACTED] [REDACTED] 2022 (data), efetuaram recurso efetivo de arma de fogo contra pessoa, atingindo um cidadão com um disparo na perna, causando-lhe ferimentos que impuseram condução e tratamento hospitalar.

DILIGÊNCIAS EFECTUADAS

Foi reunida e junta ao processo a seguinte matéria de prova:

Prova documental

1. Excerto de notícia do Jornal de Notícias online de [REDACTED] de 2022 (data), instalada e recuperada a partir de [REDACTED] [REDACTED] (marcador para página Web) (fls. 2).
2. Ofício n.º [REDACTED]/INSP/2022, de [REDACTED] de 2022 (data) da Inspeção Nacional da Polícia de Segurança Pública (PSP) que comunica a ocorrência à IGAI nos termos do n.º 1 do Despacho n.º 10529/2013 (fls. 4).
3. Aditamento ao Ofício n.º [REDACTED]/INSP/2022, de [REDACTED] de 2022 (data) da Inspeção Nacional da PSP com informação de instauração de inquérito com o número NUP [REDACTED] INQ (fls. 6).
4. Relatório do oficial de serviço ao comando [REDACTED] (fls. 15-16).

5. Auto de notícia por detenção NUIPC [REDACTED] e expediente relacionado (fls. 18-24).
6. Comunicação de correio eletrónico da PSP ao DIAP de [REDACTED] (fls. 25).
7. Reportagem fotográfica do local da ocorrência efetuada pós-evento e dos vestígios aí encontrados pela [REDACTED] Esquadra de Investigação Criminal (fls. 30-36).
8. Autos de exame e avaliação das armas apreendidas ao cidadão [REDACTED] (nome A) (fls. 37-38).
9. Auto de inquirição à testemunha [REDACTED] (nome B), agente da PSP, pela [REDACTED] Esquadra de Investigação Criminal no âmbito do inquérito NUIPC [REDACTED] (fls. 39).
10. Auto de inquirição à testemunha [REDACTED] (nome C), agente da PSP, pela [REDACTED] Esquadra de Investigação Criminal no âmbito do inquérito NUIPC [REDACTED] (fls. 40).
11. Auto de inquirição à testemunha [REDACTED] (nome D), agente da PSP, pela [REDACTED] Esquadra de Investigação Criminal no âmbito do inquérito NUIPC [REDACTED] (fls. 41).
12. Relatório de Serviço da [REDACTED] e [REDACTED] Divisões [REDACTED], do dia [REDACTED] de 2022 (data) (fls. 44-45).
13. Relatório do supervisor operacional da [REDACTED] Divisão [REDACTED], do turno de serviço das 00h00-08h00 do dia [REDACTED] de 2022 (data) (fls. 46-47).
14. Relatório do supervisor ao [REDACTED] do [REDACTED], do turno de serviço das 20h00-08h00 do dia [REDACTED] de 2022 (data) (fls. 46-47).
15. Cronograma de ações do incidente [REDACTED] de [REDACTED] de 2022 (fls. 50).
16. Relatório de Inspeção Extraordinária n.º [REDACTED] da Inspeção Nacional da PSP relativa ao incidente de [REDACTED] de 2022 (data) (fls. 52-55) e seus apensos e anexos (fls. 56-81).
17. Despacho de abertura e autuação do inquérito NUP [REDACTED] do Núcleo de Deontologia e Disciplina [REDACTED], de [REDACTED] de 2022 (data) (fls. 82).
18. Ofício n.º [REDACTED], de [REDACTED] de 2022 (data) da IGAI, dirigido a S. Ex.^a o Diretor Nacional da PSP solicitando a remessa do inquérito nos termos do artigo 2.º, n.º 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 22/2021, de 15 de março (fls. 84).
19. Despacho de remessa de inquérito à IGAI, [REDACTED]
[REDACTED] de [REDACTED] de 2022 (data) (fls. 86).

20. Relatório do Uso da Arma de Fogo relativo à ocorrência da responsabilidade do agente [REDACTED] (nome B) (fls. 113-114).
21. Certidão negativa da Secção de Notificações da [REDACTED] Esquadra da [REDACTED] Divisão [REDACTED] relativa à localização da testemunha [REDACTED] (nome A), datada de [REDACTED], em resposta a pedido de localização da IGAI (fls. 119).
22. Informação da [REDACTED] Secção do DIAP de [REDACTED] datada de [REDACTED] de 2022, relativamente à última localização conhecida da testemunha [REDACTED] (nome A) (fls. 121) a qual corresponde aquela que a PSP visitou sem ter obtido sucesso na localização da mesma.
23. Despacho do procurador da República proferido nos autos de inquérito [REDACTED] (fls. 128-135).

Prova testemunhal

1. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome E), consultora, colhido a [REDACTED] de 2022 (Auto a fls. 101 e registo áudio a fls. 104).
2. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome F), empregada de mesa, colhido a [REDACTED] de 2022 (Auto a fls. 102 e registo áudio a fls. 104).
3. Depoimento da testemunha [REDACTED] (nome G), programador informático, colhido a [REDACTED] de 2022 (Auto a fls. 103 e registo áudio a fls. 104).

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Factos Apurados

Analisada toda a matéria produzida no âmbito do presente processo mostram-se apurados os seguintes factos:

1.º

No dia [REDACTED] de 2022, cerca das 00h50, em resposta a uma chamada da central de comando e controlo do [REDACTED] para uma ocorrência de conflito entre vizinhos

moradores no [REDACTED] (endereço e localidade), deslocaram-se ao local os agentes da PSP [REDACTED] (nome B), [REDACTED] (nome D) e [REDACTED] (nome C).

2.º

Chegados ao local, o agente [REDACTED] (nome C) permaneceu junto à entrada do edifício do lado interior, enquanto os agentes [REDACTED] (nome B) e [REDACTED] (nome D) subiram as escadas.

3.º

Ao iniciarem essa subida e antes que atingissem o primeiro andar, surgiu o Sr. [REDACTED] (nome A) empunhando, na mão direita, uma catana e tendo presa no cinto uma faca de grandes dimensões.

4.º

Em face desta aparição e da ameaça que podia representar, os agentes [REDACTED] (nome B) e [REDACTED] (nome D) empunharam as armas que lhes estão distribuídas e apontaram-nas ao Sr. [REDACTED] (nome A) repetindo as palavras “Polícia, larga a catana! Polícia, vou disparar!”

5.º

Apesar das advertências e ordens que lhe foram transmitidas pelos polícias, o Sr. [REDACTED] (nome A) avançou sobre eles empunhando a arma que tinha na mão e fazendo descer a catana, de cima para baixo, em direção à cabeça do agente [REDACTED] (nome D).

6.º

Perante este cenário, o agente [REDACTED] (nome B) efetuou um disparo com a sua arma de fogo em direção à perna esquerda do Sr. [REDACTED] (nome A), atingindo-o na perna esquerda e fazendo cessar a ameaça à vida do agente [REDACTED] (nome D).

7.º

Logo após o disparo, os agentes [REDACTED] (nome B) e [REDACTED] (nome D) desarmaram o Sr. [REDACTED] (nome A) e, fazendo uso do cinto do mesmo, aplicaram-lhe um garrote na zona atingida, reduzindo o fluxo da hemorragia, fazendo uso dos meios rádio ao seu dispor para relatar a ocorrência e chamar meios de socorro para o local.

Factos não apurados

Nenhum facto relevante foi dado como não provado.

MOTIVAÇÃO DA DECISÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO

Factos provados

A convicção do instrutor resultou da análise crítica de toda a prova produzida designadamente das declarações das testemunhas e prova documental.

As testemunhas [REDACTED] (nome E), [REDACTED]
[REDACTED] (nome F) e [REDACTED] (nome G) descreveram o comportamento conflituoso e ofensivo do cidadão [REDACTED] (nome A), emprestando aos factos em análise o contexto prévio à ação dos agentes da PSP.

Toda a informação documental corrobora os testemunhos dos agentes da PSP, prestados em sede do inquérito criminal [REDACTED], tendo este terminado com o arquivamento quanto à atuação dos agentes da PSP e acusação do Sr. [REDACTED] (nome A) da prática de homicídio qualificado na forma tentada, cometido com arma, um crime de detenção de arma proibida e dois crimes de ofensas à integridade física por omissão.

SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

A vida e a integridade moral e física são, à luz da Constituição da República Portuguesa, direitos invioláveis (cf. artigo 24.º e 25.º).

Existem casos, porém, em que a defesa desses mesmos direitos implica o recurso a meios idênticos aos utilizados na sua ofensa de modo a interromper a ação e impedir os seus efeitos.

A Constituição da República estabelece no n.º 2 do artigo 266.º que os órgãos e agentes administrativos devem atuar com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da necessidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé, sendo por isso aceitável que, na defesa de direitos mais elevados, os agentes da função policial empreguem a

força quando tal se afigure estritamente necessário, na medida exigida para o cumprimento do seu dever e apenas nesses casos.

A Polícia de Segurança Pública é uma força de segurança, uniformizada e armada, com natureza de serviço público (cf. artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto que aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública - LOPSP). No artigo 12.º, n.º 1 da LOPSP estabelece-se que “no âmbito das suas atribuições, a PSP utiliza as medidas de polícia legalmente previstas e nas condições e termos da Constituição e da lei de segurança interna, não podendo impor restrições ou fazer uso dos meios de coerção para além do estritamente necessário.”

O recurso a arma de fogo em ação policial está regulado pelo Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro, que regula o recurso a arma de fogo em ação policial, importando, para o caso em concreto, o que aí vem estabelecido em relação aos princípios da necessidade e da proporcionalidade enquanto restrições incontornáveis ao uso de meios coercivos de elevada capacidade e potencialidade letal e lesiva.

Refere-se aí que “o recurso a arma de fogo só é permitido em caso de absoluta necessidade, como medida extrema, quando outros meios menos perigosos se mostrem ineficazes, e desde que proporcionado às circunstâncias” (cf. artigo 2.º, n.º 1) e que “em tal caso, o agente deve esforçar-se por reduzir ao mínimo as lesões e danos e respeitar e preservar a vida humana” (cf. artigo 2.º, n.º 2).

Na sequência destes princípios, o recurso à arma de fogo só pode ser efetuado mediante a verificação de, pelo menos, uma das circunstâncias catalogadas no artigo 3.º, sendo a primeira e necessidade de “(...) repelir agressão atual e ilícita dirigida contra o próprio agente da autoridade ou contra terceiros” (cf. al. a), n.º 1, artigo 3.º).

Especifica ainda o n.º 2 do mesmo artigo que o “recurso a arma de fogo contra pessoas só é permitido desde que, cumulativamente, a respetiva finalidade não possa ser alcançada através do recurso a arma de fogo, (...) e se verifique uma das circunstâncias a seguir taxativamente enumeradas”, sendo elas, “para repelir a agressão atual ilícita dirigida contra o agente ou terceiros, se houver perigo iminente de morte ou ofensa grave à integridade física” (cf. al. a)), “para prevenir a prática de crime particularmente grave que ameace vidas humanas” (cf. al. b)) ou “para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade ou impedir a sua fuga” (cf. al. c)).

Impõe-se que, verificando-se a possibilidade e/ou necessidade de recurso efetivo a arma de fogo contra pessoas, se proceda, sempre que possível, a advertência “claramente perceptível” na tentativa de persuadir o agressor a interromper a sua ação (cf. artigo 4.º, n.º 1). As obrigações dos polícias não terminam com a resolução da ocorrência violenta, sendo ainda imposto legalmente que aqueles socorram ou tomem medidas para que os feridos sejam socorridos (cf. artigo 6.º) e comuniquem aos superiores hierárquicos, e relatem por escrito, no mais curto prazo possível as circunstâncias que obrigaram ao fazer uso de tal recurso.

Desde 2004, a PSP, reunindo várias determinações, circulares e despachos, emanados da Direcção Nacional, dos diferentes Comandos e das Unidades Especiais possui doutrina própria sobre Limites ao Uso de Meios Coercivos, reunida na Norma de Execução Permanente (NEP) OPSEG/DEPOP/01/05, de 1 de junho de 2004, revista e alterada em 9 de dezembro de 2021.

Na referida norma densificam-se conceitos, regulam-se procedimentos prévios e posteriores e estabelecem-se regras precisas, inclusivamente, em relação a zonas anatómicas passíveis de serem atingidas em cada uma das situações possíveis de ocorrerem.

Da análise dos factos apurados e dos resultados da ação policial, emerge que os polícias se depararam com uma ocorrência em que o grau de ameaça era elevado, colocando a integridade física ou a vida dos polícias em sério risco. Os polícias tentaram persuadir o agressor a interromper a sua ação e informaram-no de que iriam fazer uso das armas de fogo que empunhavam. Apenas um dos polícias, o agente [REDACTED] (nome B), efetuou um único disparo para zona do corpo que implicava reduzida probabilidade de lhe causar a morte (a perna esquerda) nele produzindo lesões mínimas.

Após anulada a ameaça e retiradas as armas ao agressor, os agentes utilizaram o cinto do mesmo para lhe fazer um garrote na perna atingida, reduzindo o fluxo hemorrágico, enquanto, fazendo uso dos meios de comunicação ao seu dispor, solicitaram a presença de meios de socorro no local.

Todos os factos em apreço foram relatados via rádio ao centro de comando e controlo do [REDACTED] e o agente procedeu, nos termos regulamentares, ao preenchimento de relatório de utilização de arma de fogo.

A ação descrita cumpriu exemplarmente com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 457/99, de 5 de novembro e na NEP OPSEG/DEPOP/01/05, de 1 de junho de 2004, revista e alterada em 9 de dezembro de 2021, tendo os agentes preenchido todos os requisitos de

legalidade, necessidade, adequação, proibição de excesso e proporcionalidade (em sentido estrito), revelando coragem, sentido de dever e humanidade perante o agressor.

PROPOSTA

Assim,

Propõe-se a arquivamento do presente processo de inquérito por nada se ter apurado que possa ser objeto de censura disciplinar.

Texto processado em computador, revisto e rubricado pelo instrutor.

Lisboa e IGAI, 12 de janeiro de 2023.

O Instrutor

Luís Filipe Jorge de Almeida Guerra

